

A NACIONALIDADE DAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS

Prof. Ms Carlo José Napolitano:

Mestre em Direito – ITE – Bauru

Prof. Do curso de Administração e Contabilidade

Prof. Ms Robesval Ribeiro da Silva

Mestre em organização – FACECA – MG

Prof. Do curso de Administração e Contabilidade

Resumo

O objetivo do presente artigo foi entender e analisar a nacionalidade das sociedades empresariais, com um estudo a partir da definição constitucional, partindo como referência os critérios adotados pelo legislador constituinte para a atribuição de nacionalidade brasileira às sociedades.

Tudo a fim de poder comparar os requisitos atuais necessários para a atribuição societária. Isto porque analisamos dados em decorrência das alterações neoliberais efetuadas, na constituição, pelo governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso.

Como trabalho, pode-se dizer que o objetivo específico foi entender os efeitos causados por estas mudanças dentro do tempo estipulado.

Porém, as variáveis existentes por mais criteriosas ainda nos deixam sempre caminhos para que possamos nos orientar. Nossa contribuição está em poder facilitar o entendimento de algumas destas variáveis e de poder acrescentar um entendimento mais conclusivo aos fatos.

Palavras Chaves: Nacionalidade das sociedades empresariais, critérios e finalidades para fixação de sua nacionalidade

Introdução

Antes de analisar a nacionalidade das sociedades empresariais¹, importante é saber qual o conceito de empresa utilizado pelo legislador constituinte de 1988, bem como o tratamento dado à matéria pela legislação brasileira anteriormente ao advento da constituição de 1988.

¹ Por sociedade empresarial entende-se a união de duas ou mais pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica organizada e a partilha, entre elas, dos resultados dessa atividade. Esse conceito foi elaborado a partir da combinação dos artigos 981 e 966 da lei 10.406/02.

O conceito de empresa pode apresentar várias significações, dependendo do perfil pelo qual é analisado. Pinto Ferreira, com respaldo na doutrina de Asquini, enumera quatro compreensões do conceito empresa. Analisando a empresa segundo seu perfil subjetivo, o termo pode ser entendido como sendo o próprio empresário que se lança a desenvolver uma atividade econômica. Partindo-se do perfil funcional, o termo é empregado como a atividade produtora. O termo também pode ser entendido como patrimônio, tendo por base o seu perfil objetivo, patrimonial. Por fim, o termo é compreendido em seu perfil corporativo entendendo a empresa como instituição.²

A Constituinte adotou o conceito de empresa como entidade, como organização, é o critério do perfil funcional, de atividade produtora. Nesta linha de raciocínio, compreende-se empresa como “toda organização destinada à produção e comercialização de bens e serviços para um mercado”³ ou ainda como sendo “a atividade econômica organizada, exercida profissionalmente pelo empresário, através do estabelecimento”.⁴

A legislação infraconstitucional, anterior à Constituição de 1988, já conceituava empresa como “organização de natureza civil ou mercantil destinada à exploração por pessoa física ou jurídica de qualquer atividade com fins lucrativos (art. 6º, n. 4,137/62)”⁵, tendo sido novamente adotado o critério funcional.

Para Eros Roberto Grau, empresa é um conjunto de “bens de produção em dinamismo, em torno da qual se instala o relacionamento capital x trabalho e a partir da qual se desenrolam os processos econômicos privados”.⁶

² FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1994, v. 6, p. 249.

³ SILVA, Américo Luís Martins da. **A ordem constitucional econômica**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1996. p. 81.

⁴ BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 294.

⁵ Idem, p. 81.

⁶ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 217.

César Augusto Silva da Silva entende que o termo empresa não é de fácil conceituação, havendo até quem negue a possibilidade de o direito conceituar um “fenômeno tipicamente do mundo da economia moderna”.⁷

Em um primeiro momento, amparado no direito absoluto da propriedade (séculos XVIII e XIX) entendia-se que empresa seria a extensão das atividades da pessoa física do empresário ou conjunto de empresários⁸, ou seja, seria “um simples modo de exercício do direito de propriedade”.⁹ No século passado, a propriedade passou a ser limitada, havendo “uma nítida ruptura entre a propriedade e a administração dos bens que integram o patrimônio social”.¹⁰ O controle da atividade empresarial passa a ser exercido pelos administradores, não havendo interferência dos proprietários.¹¹

Com o advento da lei 10.406/02, conhecida como Novo Código Civil, a legislação brasileira passou a conceituar empresa como sendo atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços (art. 966, da lei 10.406/02), novamente o legislador adotou o critério funcional para definição desse conceito.

Desta forma, a partir de 2002, empresa pode ser compreendida como toda atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços.

Conceituada a empresa, passa-se a analisar a problemática da nacionalidade das sociedades empresariais.

Finalidades e critérios para a definição da nacionalidade das sociedades empresariais

⁷ SILVA, César Augusto Silva da. **O direito econômico na perspectiva da globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 142.

⁸ Idem, p. 142.

⁹ Idem, p. 142.

¹⁰ Idem, p. 142.

¹¹ Idem, p. 142.

Antes do advento da atual Constituição, já havia, no ordenamento jurídico pátrio, regras que definiam a nacionalidade das sociedades empresariais.

Romano Cristiano aponta que as regras sobre nacionalidade dessas sociedades estavam previstas no Decreto Lei n. 2.627/40 e da lei 6404/76.¹²

O decreto lei, em seu artigo 60, dispunha que seriam nacionais as sociedades empresariais organizadas conforme a lei brasileira e as que tinham a sede da administração no Brasil. Por sua vez, dispunha ainda o artigo 64 do mesmo decreto lei que as sociedades estrangeiras poderiam atuar no Brasil mediante autorização do governo federal sem que houvesse a necessidade de se organizarem conforme as leis brasileiras e terem sede da administração no país.

Deste modo, segundo Romano Cristiano, havia no Brasil, antes da Constituição de 1988, duas espécies de sociedades tendo em vista a sua nacionalidade: 1 – as brasileiras, sendo aquelas organizadas conforme as leis brasileiras e com sede da administração em território nacional, podendo ser esta espécie subdividida em: sociedade empresarial brasileira propriamente dita (empresa brasileira de direito e de fato) e sociedade empresarial brasileira subsidiária de sociedade estrangeira (brasileira de direito e estrangeira de fato) e 2 – sociedade empresarial estrangeira.¹³

Para o autor, com a entrada em vigor da Constituição de 1988, não houve alterações substanciais em relação à nacionalidade dessas sociedades, permanecendo as mesmas regras antes existentes, sendo necessária a observância de dois requisitos, tão somente, para que a sociedade empresária possa ser considerada brasileira: 1 - organização conforme a legislação brasileira e 2 - sede da administração no território brasileiro. A alteração substancial no tratamento da matéria está no fato de que, antes, essa classificação e definição eram doutrinárias, sendo que, após 1988, passou a ser constitucional e, desse fato, decorre a

¹² CRISTIANO, Romano. A nacionalidade da empresa e a nova Constituição Federal. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, n. 639, janeiro, 1989. p. 46.

¹³ Idem, p. 47.

possibilidade de se impor restrições às sociedades empresariais estrangeiras, em benefício das brasileiras.¹⁴

João Grandino Rodas, analisando a nacionalidade das sociedades à luz da legislação infraconstitucional, menciona que, antes mesmo da entrada em vigor do Código Civil de 1916, já havia disposição legal acerca do assunto. Segundo o autor, reconhecia-se a possibilidade de sociedade estrangeira atuar no Brasil, porém com algumas restrições. A nacionalidade era determinada pelo local da constituição, consoante artigos 161 da Nova Consolidação das Leis Cíveis.¹⁵

Para o autor, o artigo 60 do Decreto-lei n. 2.627/40 estabelecia o critério dúplice para conferir nacionalidade a uma sociedade, a organização conforme as leis brasileiras e a sede administrativa no país.¹⁶

Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, passou-se a considerar sociedade brasileiras aquelas constituídas sob as leis brasileiras e que tinham a sua sede e administração no Brasil e por sociedade empresarial brasileiras de capital nacional aquelas cujo controle estivesse sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes em território nacional, ou sob o controle de entidades de direito público interno.

Assim, o ordenamento constitucional pátrio, conforme originariamente concebido pelo constituinte de 1988, reconhecia a existência de três espécies de sociedades empresariais, tendo-se como critério de classificação a nacionalidade: as brasileiras, previstas no artigo 171, inciso I, as brasileiras de capital nacional, previstas no artigo 171, inciso II e as estrangeiras, que seriam aquelas que não se enquadravam nos conceitos contidos no artigo mencionado.¹⁷ Alguns

¹⁴ Idem, p. 48.

¹⁵ RODAS, João Grandino. **Direito internacional privado brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 18.

¹⁶ Idem, p. 20.

¹⁷ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 676.

autores, entretanto, entendem que a classificação era dicotômica, havendo, na redação original, apenas a diferenciação entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional.¹⁸

A inclusão, no texto constitucional de 1988, da definição da nacionalidade das sociedades, foi uma inovação no direito constitucional brasileiro, pois as constituições anteriores não tratavam do assunto, sendo a matéria relegada à legislação infraconstitucional. Desta característica, decorre a conclusão de que a Constituição de 1988, em sua concepção original, era mais nacionalista que aquelas que a antecederam.¹⁹

Nacionalidade pode ser conceituada como um vínculo jurídico que une o Estado e as sociedades reconhecidas como nacionais²⁰, sendo que a finalidade primária desse reconhecimento é a concessão de proteção diplomática e tratamento jurídico diferenciado a essas.

Desta forma, a atribuição de nacionalidade tem por finalidade primordial a concessão de proteção diplomática por parte do Estado às sociedades reconhecidas como nacionais pela legislação deste Estado, sendo esta a sua aplicação prática.

Para Pinto Ferreira, esse assunto é de fundamental importância pois decorre dos direitos políticos dos cidadãos e “deve abranger tanto a pessoa natural como a jurídica²¹, pela importância para os direitos econômicos e coletivos dos países”.²²

Barbosa Lima Sobrinho entende que a fixação de regras que regulam a sociedade estrangeira é uma expressão da soberania nacional²³ e a inserção de tratamento diferenciado tem por objetivo impedir que as estrangeiras usufruam dos mesmos direitos conferidos às nacionais, pois

¹⁸ FERREIRA, op. cit., 1994, p. 249. Do mesmo entendimento é o magistério de BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Yves Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, v. 7. p. 47.

¹⁹ COMPARATO, Fabio Konder. Ordem econômica na constituição brasileira de 1988. **Revista de Direito Público**. São Paulo: RT, ano 23, jan/mar, n. 93, 1990. p. 272.

²⁰ LIMA SOBRINHO, Barbosa. **A nacionalidade da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Edição da Faculdade de Direito da UMG, 1963. p. 64.

²¹ Pessoas jurídicas, segundo a lei 10.406/02, no artigo 40, podem assim ser classificadas: pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado. Sendo que nessa última categoria estão as sociedades.

²² FERREIRA, op. cit., 1994. p. 271.

²³ LIMA SOBRINHO, op. cit., p. 30.

aquelas, diferentemente dessas, não são leais e não possuem vínculo sentimental em relação ao Estado de origem.²⁴

Do mesmo entendimento é o raciocínio de Eros Roberto Grau, pois essas regras definidoras da nacionalidade conferiam concreção ao princípio da soberania econômica nacional.²⁵

José Afonso da Silva corrobora esta afirmativa, asseverando que a proteção não visa a repelir sociedades não brasileiras do setor econômico, apenas tem por finalidade conferir situações de vantagens àquelas consideradas brasileiras, concluindo que não teria cabimento atribuir essas mesmas vantagens às estrangeiras.²⁶

Deste modo, a atribuição de nacionalidade a determinada sociedade empresarial possui duas faces, primeiramente objetiva conceder proteção diplomática quando esta estiver atuando em território estrangeiro, bem como privilegiá-las em relação às estrangeiras dentro de seu próprio território.

A proteção diplomática demonstra-se indispensável à atividade econômica, haja vista a freqüente utilização dessas prerrogativas por parte dos países capitalistas desenvolvidos. António Marques dos Santos, corroborando esta afirmação, conclui que não é por outro motivo a não ser a efetiva proteção diplomática que países capitalistas, como os Estados Unidos, Inglaterra, França e Alemanha, possuem legislações e critérios próprios para determinarem qual sociedade será considerada nacional ou não.²⁷

Esse entendimento, contudo, não é unânime, havendo quem entenda que esse protecionismo é prejudicial ao desenvolvimento da economia brasileira, sendo uma afronta ao princípio da livre concorrência.²⁸

²⁴ LOUSSOUARN, Yvon apud LIMA SOBRINHO, op. cit., p. 33.

²⁵ GRAU, op. cit., 2002, p. 289.

²⁶ SILVA, J., op. cit., 1993, p. 678.

²⁷ SANTOS, António Marques. **Estudos de direito da nacionalidade**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, p. 101.

²⁸ SILVA, A., op. cit., p. 82/3.

Inúmeros são os critérios conhecidos pela doutrina para a fixação de nacionalidade, ficando a cargo de cada país adotar o critério que melhor lhe convenha para a concessão de nacionalidade ou não para as sociedades.

Para Irineu Strenger, são oito as teorias mais importantes, dentre as existentes, para a definição da nacionalidade das pessoas jurídicas. Vejamos: 1 – nacionalidade do país que cria e autoriza a sociedade; 2 – nacionalidade dos sócios; 3 – nacionalidade dos diretores e gerentes; 4 – nacionalidade do lugar onde foi subscrito o capital social; 5 – nacionalidade do lugar de constituição; 6 – nacionalidade do lugar de exploração; 7 – nacionalidade determinada pelo domicílio social; 8 – nacionalidade de onde se situa a direção efetiva dos negócios sociais, isto é, do país ao qual pertencem os dirigentes e seus capitais.²⁹ Segundo o autor citado, “o critério mais razoável é considerar que a pessoa jurídica tem a nacionalidade do Estado em cujo território estabelece sua sede social e seu centro diretor ou de comando”.³⁰

Para António Marques dos Santos, são cinco os critérios mais usualmente utilizados para a fixação da nacionalidade, o da sede social, o do centro de exploração, o do controle, o critério do centro de decisões e o da incorporação.

Pelo critério da sede social, tem-se que “uma sociedade terá a nacionalidade de um Estado, se nele tiver a sede social”.³¹ Para este critério, o que importa para a fixação da nacionalidade é a localização da sede social. Este critério possui duas variantes, uma que entende que a sede social deve ser aquela fixada nos estatutos ou contratos sociais e uma outra que entende que a sede determinante para a fixação da nacionalidade é a sua sede real. O critério da sede estatutária é criticado pela doutrina, pois inviabilizaria a efetiva proteção diplomática, havendo a possibilidade da sociedade ter sede estatutária/contratual em um país, porém possuir maior ligação com um outro país qualquer. Por outro lado, entende-se que, pelo critério da sede

²⁹ STRENGER, Irineu. **Direito internacional privado**. 4 ed. São Paulo: Ltr, 2000. p 520/1.

³⁰ Idem, p. 520.

³¹ SANTOS, A., op. cit., p. 57.

real, haveria maior possibilidade de aplicação da proteção diplomática, finalidade primária da concessão do *status* de nacional.³²

O critério do centro de exploração considera nacional a sociedade empresarial que exercer suas atividades em um determinado Estado. Este critério pressupõe uma ligação efetiva entre a sociedade e o Estado, sendo este fator um aspecto positivo na adoção deste critério. Por outro lado, este critério sofre críticas pelo fato de determinadas sociedades mudarem facilmente e rotineiramente seu centro de atividades de um país para outro, fato que geraria problemas no momento da aplicação das proteções diplomáticas.³³

O terceiro critério comumente utilizado é o do controle.³⁴ Adotado esse critério, haveria a necessidade de averiguar quem é o seu controlador e qual a sua nacionalidade, para somente depois definir a nacionalidade da sociedade. Há alguns inconvenientes na adoção desse critério, pois sempre haveria a necessidade de verificar quem a controla para somente após este procedimento se averiguar qual a nacionalidade da sociedade investigada. Dois outros problemas podem ser levantados em relação a este critério, primeiro as sociedades podem ter como controlador o detentor da maioria dos títulos ao portador³⁵, não havendo, desta forma, a possibilidade de descobrir-se a nacionalidade do controlador majoritário. Um segundo problema seria o controle exercido por outra ou por outras sociedades, sendo muito penoso o trabalho de descobrimento da nacionalidade do controlador.

O quarto critério, comumente utilizado nas legislações, é o do centro de decisão;³⁶ por este critério, leva-se em conta a localização do centro de decisão da sociedade, considerado como o local onde são tomadas as decisões mais importantes na sua gestão. Este critério é impreciso, vago e de difícil caracterização, pois com as facilidades de comunicação existentes

³² *Idem*, p. 59.

³³ *Idem*, p. 62.

³⁴ *Idem*, p. 62.

³⁵ Essa ressalva se aplica aos países que admitem título ao portador, condição proibida pela legislação brasileira desde 1990, com o advento da lei 8021/90.

³⁶ SANTOS, A., *op. cit.*, p. 69.

nos dias de hoje é perfeitamente possível que as decisões possam ser tomadas de qualquer parte do mundo, não havendo a necessidade da presença física em um centro de decisões, havendo, desta forma, muita dificuldade na definição exata do centro de decisão.

Pela teoria da incorporação, “a sociedade tem a nacionalidade de um país, se for constituída, criada, ‘incorporada’, segundo o direito desse país”.³⁷ Por esse critério, independe o local da criação, da sede, a nacionalidade dos sócios, ou o local da administração. O fato que importa é a constituição dessa, segundo as leis de um determinado país. Esse critério é reconhecidamente o mais liberal e também o mais simples, sendo, por isso, o mais conveniente aos interesses dos países exportadores de sociedades³⁸ e de capital. António Marques dos Santos critica este critério, afirmando que a empresa pode constituir-se segundo as leis de um país, mas não ter relações efetivas com a sua vida econômica, não havendo uma ligação séria entre a sociedade e o Estado.³⁹

Não obstante existirem vários critérios, António Marques dos Santos leciona que, comumente, as legislações se utilizam apenas de dois critérios, quais sejam, o da incorporação e da sede social.⁴⁰

Analisando a redação original do artigo 171⁴¹, verifica-se que o constituinte utilizou três critérios para a definição de empresa nacional. No inciso I do citado artigo, havia a combinação dos critérios de constituição e da sede social. Por sua vez, o inciso II adotava o critério do controle para a definição de empresa brasileira de capital nacional.

Porém, com a revogação, pela Emenda Constitucional n. 06, do artigo 171 da Constituição Federal, em 15 de agosto de 1995, ou seja, no primeiro ano do primeiro mandato do

³⁷ Idem, p. 54.

³⁸ Idem, p. 55.

³⁹ Idem, p. 57.

⁴⁰ Idem, p. 53.

⁴¹ Redação original do artigo 171: “São consideradas: I – empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País; II – empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residências no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, José Afonso da Silva afirma que passaram a existir, no ordenamento jurídico constitucional pátrio, somente sociedades brasileiras e não brasileiras, sendo que a diferença entre elas é exclusivamente formal

pois basta que a sociedade estrangeira ou multinacional (ou parte dela) se organize aqui segundo as leis brasileiras e tenha sede aqui para ser reputada brasileira, pouco importando a nacionalidade de seu capital e a nacionalidade, domicílio e residência das pessoas que detêm o seu controle.⁴²

Do mesmo raciocínio, é o magistério de Celso Ribeiro Bastos que afirma que a Emenda Constitucional n. 06, de 15 de agosto de 1995, colocou um ponto final na distinção existente em relação às sociedades nacionais e de capital nacional.⁴³ Desta forma, atualmente a Constituição apenas impõe, em determinadas situações de atuação econômica, que a sociedade seja constituída conforme a legislação brasileira e que tenha sua sede e administração no País, tal como fazem, por exemplo, os artigos 170, inciso IX e 176, § 1º da Constituição Federal.⁴⁴

Portanto, verifica-se que, no atual ordenamento jurídico constitucional, para que uma sociedade possa ser considerada brasileira e conseqüentemente gozar de proteção pela legislação pátria, haverá a necessidade da conjugação de três requisitos: 1 – a constituição da empresa deverá

⁴² SILVA, J., op. cit., 2001, p. 776.

⁴³ BASTOS, Celso Ribeiro. **Emendas à Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 80.

⁴⁴ O artigo 170, IX enumera como princípio da ordem econômica o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte **constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País**. Por sua vez o artigo 176, § 1º dispõe que a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, **por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País**, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

seguir as leis brasileiras; 2 – a empresa deverá ter sede no Brasil; 3 – a administração da empresa também deverá estar sediada em território nacional.⁴⁵

Nacionalização de sociedades estrangeiras

Assunto interessante é a possibilidade de sociedades estrangeiras virem a adquirir a nacionalidade brasileira. Elas podem adquirir a nacionalidade brasileira através de sua “naturalização”. Uma sociedade estrangeira pode vir a “naturalizar-se” brasileira desde que ela respeite as regras constitucionais de fixação de nacionalidade. Desta forma, a sociedade estrangeira passará a ser considerada nacional se for constituída seguindo as leis brasileiras, possuir sede e administração no Brasil.

Pinto Ferreira considera essa possibilidade uma extrema ingenuidade da legislação brasileira. O autor menciona que, na história recente brasileira, houve um grande processo de nacionalização de empresas estrangeiras. Comenta com um certo sarcasmo o processo de “naturalização” de empresas estrangeiras na década de 60. Para tanto, houve apenas a mudança do capital subscrito em moeda estrangeira para cruzeiros e mudança nos estatutos sociais, que antes previam a sede em países estrangeiros e que passaram a constar como tendo sede em cidades brasileiras. Desta forma, segundo o autor, para que as empresas fossem consideradas nacionais, a única alteração seria estabelecida nos estatutos sociais dessas empresas, não havendo qualquer alteração efetiva nessas sociedades.⁴⁶

O fato é que, a partir da Emenda Constitucional n. 06, de 15 de agosto de 1995, toda e qualquer sociedade estrangeira que quiser aqui desenvolver suas atividades poderá fazê-lo, desde

⁴⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 2. p. 29. Este autor entende que são apenas dois os requisitos: sede no Brasil e organização de acordo com a nossa legislação.

⁴⁶ FERREIRA, op. cit., 1994. p. 280.

que observe os requisitos de constituição sob as leis brasileiras e ter sede e administração em território nacional.

Neste sentido, é a lição de Fábio Ulhoa Coelho que prega que se “estrangeiros, residentes no exterior, e trazendo os recursos de seu país, constituírem uma sociedade empresária com sede de administração no território nacional, obedecendo aos preceitos da ordem jurídica aqui vigente, essa sociedade é brasileira, para todos os efeitos”,⁴⁷ não atendendo a esses requisitos, a sociedade empresária será considerada estrangeira e para funcionar no país, dependerá de autorização do governo federal.⁴⁸

Por isso, segundo o autor, ao empreendedor estrangeiro restam duas alternativas para explorar atividade empresarial no Brasil, ou constitui sua sociedade conforme as leis brasileiras, tendo sede e administração no país ou requer autorização do governo brasileiro para aqui empreender suas atividades.⁴⁹

Conclusão

O presente trabalho permite concluir que a Constituição brasileira de 1988, em sua redação original, possuía regras jurídicas que, pelo menos em tese, visavam a inibir a participação de sociedades empresariais estrangeiras na atividade econômica nacional, sendo que, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 06, em agosto de 1995, essas regras foram mitigadas, facilitando o ingresso de sociedades empresariais estrangeiras em nosso país, podendo essa mitigação ser considerada como um grande passo dado no caminho da abertura econômica e rumo ao processo de privatização das empresas estatais efetuados durante o governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso.

BIBLIOGRAFIA

⁴⁷ COELHO, op. cit., p. 29.

⁴⁸ Idem, p. 29.

⁴⁹ Idem, p. 30.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Yves Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, v. 7.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Emendas à Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades comerciais**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v.

COMPARATO, Fabio Konder. Ordem econômica na constituição brasileira de 1988. **Revista de Direito Público**. São Paulo: RT, ano 23, jan/mar, n. 93, 1990.

CRISTIANO, Romano. A nacionalidade da empresa e a nova Constituição Federal. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: RT, n. 639, janeiro, 1989.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1994, v.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LIMA SOBRINHO, Barbosa. **A nacionalidade da pessoa jurídica**. Belo Horizonte: Edição da Faculdade de Direito da UMG, 1963.

RODAS, João Grandino. **Direito internacional privado brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

SANTOS, António Marques. **Estudos de direito da nacionalidade**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

SILVA, Américo Luís Martins da. **A ordem constitucional econômica**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1996.

SILVA, César Augusto Silva da. **O direito econômico na perspectiva da globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. _____. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. A experiência brasileira de constituição econômica.

Revista de Informação Legislativa. Brasília, Senado Federal, ano 26, n. 12, abr/jun, 1989.

STRENGER, Irineu. **Direito internacional privado.** 4 ed. São Paulo: Ltr, 2000.